

Procuradoria Desportiva

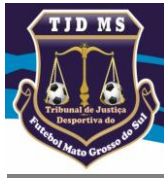
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUDITOR(A)-PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FEDERACAO DE FUTEBOL DO MATO GROSSO DO SUL					Jogo: 8		
SÚMULA ON-LINE							
Campeonato:	Sul-Mato-Grossense Série A - Profissional/2025			Rodada:	2		
Jogo:	Agua Negra / MS X Naviraiense / MS						
Data:	22/01/2025	Horário:	19:30	Estádio:	Iliê Vidal / Rio Brilhante		
Arbitragem							
Arbitro:	Raphael de Souza Cosmo (BAS/MS)				ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA		
Assistente 1:	Diego dos Santos Ruberto (CD/MS)				ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA		
Assistente 2:	Fabiana Nunes Fabrao (ASPIRANTE/MS)				ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA		
Quarto Arbitro:	Augusto Cesar da Silva Marques (FD/MS)				ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA		
Assessor:	Paulo Cesar Pereira de Freitas (CBF/MS)						
Cronologia							
1º Tempo			2º Tempo				
Entrada do mandante:	19:15	Atraso:	Não Houve	Entrada do mandante:	20:30	Atraso:	Não Houve
Entrada do visitante:	19:15	Atraso:	Não Houve	Entrada do visitante:	20:30	Atraso:	Não Houve
Início 1º Tempo:	19:30	Atraso:	Não Houve	Início do 2º Tempo:	20:35	Atraso:	Não Houve
Término do 1º Tempo:	20:20	Acréscimo:	5 min	Término do 2º Tempo:	21:28	Acréscimo:	8 min
Resultado do 1º Tempo: 1 X 0				Resultado Final: 3 X 2			

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições dispostas pelo art. 21, inciso I, e, ainda, arts. 73 e 79, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, e em conformidade com o que fixado pelo REGULAMENTO DO CAMPEONATO DE FUTEBOL PROFISSIONAL SÉRIE A – EDIÇÃO 2025, sob a administração da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul – FFMS, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA**, conforme as razões fático-jurídicas a seguir expostas, em face de:

- **JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA**, Técnico do ESPORTE CLUBE ÁGUA NEGRA, e

- **CLUBE ESPORTIVO NAVIRAIENSE**.



Procuradoria Desportiva

I – DO OBJETO FÁTICO:

A Secretaria do TJD/MS, por força do art. 77 do CBJD, encaminhou a esta PROCURADORIA DESPORTIVA a súmula e relatório disciplinar da partida acima identificada e comandada pela equipe de arbitragem nominada, tendo sido registrado(s) o(s) seguinte(s) INCIDENTE(S) para o que ora interessa, *verbis*:

1º INCIDENTE:

Cartões Vermelhos			
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador
16:00	1T	TC	Jose Francisco de Oliveira - Águia Negra
Cartão Vermelho Direto			
Motivo: 1032 - Reclamar / protestar (verbalmente ou por gestos) ostensiva e ofensivamente contra decisão da arbitragem. - Relatório para os devidos fins que aos 16 minutos do primeiro tempo expulsei de forma direta o Sr Jose Francisco de Oliveira, técnico da equipe do E.C Águia Negra, por reclamar de forma ostensiva contra todos os membros da arbitragem, citando as seguintes palavras: "você todos são muito ruins", após a expulsão o mesmo se dirigiu ao quarto árbitro e falou as seguintes palavras: "você é um safado, filho da puta".			

2º INCIDENTE:

Ocorrências / Observações
Relato que logo após o segundo gol da equipe do E.C Águia Negra, a torcida do C.E Naviraiense que se encontrava no local destinado a equipe visitante, lançou bombas em direção a torcida do E.C Águia Negra, e lançou bombas e latas dentro do campo de jogo. Relatório ainda que após o terceiro gol da equipe do E.C Águia Negra, a torcida do C.E Naviraiense atirou novamente bombas na direção da torcida do E.C Águia Negra e bombas e latas dentro do campo de jogo.

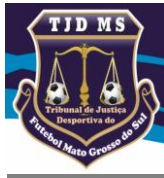
É o que cabe, neste momento, **sucintamente relatar**.

Passa-se a aduzir o que pertinente e de Direito.

II – DA JUSTIÇA DESPORTIVA – COMPETÊNCIA E TEMPESTIVIDADE:

A PROCURADORIA, que funciona junto à Justiça DESPORTIVA, possui, de acordo com as competências regulamentadas pela legislação pertinente, a função de *promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que porventura venham a violar os dispositivos do CBJD* (art. 21) e, neste sentido, de forma exclusiva, *oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código* (inciso I), observando-se, ainda, os arts. 74, § 1º, 77 e 79.

Conforme o Regulamento Geral do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional Série A – Edição 2025, *foi reconhecida como instância própria esta Justiça Desportiva*, por seus órgãos competentes, *para resolver questões envolvendo disciplina e competições desportivas, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal (caput do art. 90)*, bem como



Procuradoria Desportiva

as infrações disciplinares serão processadas e julgadas na forma prevista no CBJD (art. 46), observando-se também os arts. 3º, 24 e 28 do CBJD.

Diante da absoluta competência desta Justiça Desportiva para apreciação, análise e/ou julgamento da presente iniciativa, devem ser plenamente reconhecidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade (arts. 21, inciso I, e 165-A, § 1º, do CBJD).

III – DA SUSTENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:

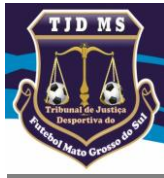
A teor dos arts. 57, parágrafo único, e 58, ambos do CBJD, a súmula, o relatório e demais informações prestadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, e independem de prova, não se constituindo, no entanto, em verdade absoluta, pois sempre há possibilidade de prova em contrário.

É com base nesta presunção *iuris tantum* que a denúncia, a ser formulada pela PROCURADORIA DESPORTIVA, deve ser fulcrada (§ 1º), considerando-a como prova do que alegado, porque dotadas de fé pública as informações prestadas pela equipe de arbitragem, em face das quais cabe a apresentação de provas hábeis e úteis, legalmente aceitas, que possuem o condão de contraditar, denegar, impugnar, questionar, desdizer, contestar o que relatado, não se admitindo a mera prova dita em contrário às informações então prestadas e contidas na súmula e relatório disciplinar da competição.

Vejamos, por oportuno, a seguinte doutrina esposada por FERNANDO TASSO, na tão festejada obra *CBJD – Comentários à Resolução CBE 29, de 10.12.2009*, Editora Juruá, 2012, que assim preleciona:

*(...) Quando o fato goza de presunção de veracidade não necessita vir acompanhado de outra prova, porém, **admite prova em contrário.** Essa presunção é relativa e não absoluta. Os fatos narrados na súmula do árbitro, por exemplo, **apesar de serem presumidamente verdadeiros, podem ser contestados.***

*Essa presunção faz da súmula do árbitro um documento de extrema importância. A súmula, inclusive, é o ponto de partida para o processo disciplinar, pois é a base para a denúncia a ser formulada pelo Procurador. Do relato do árbitro se extraem as informações sobre o que aconteceu na partida, prova ou equivalente, **sem, naturalmente, desprestigiar outras provas que podem ser produzidas.***



Procuradoria Desportiva

(...) é importante ressaltar que o árbitro está dentro do campo de jogo, perto dos lances e, inclusive, ouvindo as declarações dos atletas, o que na maioria das vezes não é captado pelas câmeras e microfones. O árbitro é os olhos e os ouvidos da Procuradoria e o que ele relata é o que, na maioria das vezes, será defendido pelo Procurador.

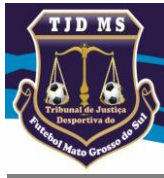
Assim, a súmula deve ser o reflexo da partida (gols, substituições, cartões amarelos, vermelhos, infrações disciplinares com suas respectivas especificações e circunstâncias), com o registro de todos os fatos ocorridos e relatados de maneira clara e detalhada, visando fornecer à Procuradoria Desportiva e aos Auditores a melhor descrição possível dos fatos evitando possíveis condenações ou absolvições de forma equivocada ou injusta em face de resumos e equívocos na redação da súmula.

São os atos praticados pelo agente, mesmo que descritos pormenorizadamente e com a demonstração EFETIVA do que ocorreu realmente, que permitem o enquadramento fático nas condutas descritas e tipificadas pelo CBJD, não obstante expostos com uma linguagem breve e concisa, pela qual se transmite uma informação desejada e completa – mas com clareza – em poucas palavras, ou seja, dito sinteticamente toda a exposição dos atos efetivamente praticados e ocorridos na situação fática disposta, sendo a tipicidade desportiva e o devido processo legal, dentre outros, princípios que norteiam a interpretação e aplicação do CBJD (art. 2º, incisos XV e XVI).

Conforme doutrina de JOÃO LYRA FILHO, na obra *Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras*, sob a autoria de ÁLVARO MELO FILHO e LUIZ FELIPE SANTORO (Quartier Latin Editora, 2019), tem-se que:

(...) o princípio da tipicidade desportiva é corolário dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo necessário que as condutas geradoras de sanções desportivas estejam predeterminadas, descritas no CBJD, de modo a que os fatos imputados possam subsumir-se com clareza nas prescrições jusnormativas codificadas. Configura-se, portanto, como garantia da não-surpresa para que os destinatários da codificação jusdesportiva possam conhecer de antemão quais são os comportamentos admitidos, ou não.

DO(S) INCIDENTE(S):



Procuradoria Desportiva

Com base, pois, nestas premissas preambulares e a par das ocorrências descritas e expostas na súmula e relatório disciplinar da partida, esta PROCURADORIA DESPORTIVA entende que, fática e juridicamente, **o(s) incidente(s) ocorrido(s) e então narrado(s) se enquadra(m) no(s) fato(s) típico(s) descrito(s) pelo CBJD**, que deve(m) ser objeto da presente DENÚNCIA para ser(em) oportunamente analisado(s) pelo TJDMS.

1º INCIDENTE

Conforme relatado, o Senhor JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, Técnico do ESPORTE CLUBE ÁGUIA NEGRA, reclamou ostensivamente contra todos os membros da equipe de arbitragem e usou da expressão *vocês todos são muito ruins* e, ainda, após ser expulso do campo de jogo, dirigiu-se ao 4º Árbitro e lhe diz: *você é um safado, filho da puta*.

Sabe-se que as situações de hostilidade estão por toda parte no dia a dia profissional e é praticamente impossível passar ileso por elas — como vítima, testemunha ou sendo o próprio autor do desrespeito.

Primeiro, porque onde houver relações humanas haverá conflitos.

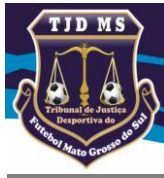
Segundo porque, tal como na seara da disputa desportiva, o ambiente competitivo e a cobrança por resultados, nem sempre se permite — como sói acontecer — agir na calma que se deseja, mas também não deve ensejar um sentimento agressivo a ponto de se partir para a violência física ou emocional, ou até mesmo para o DESRESPEITO A UMA PESSOA.

O ora denunciado, como registrado na súmula e transcrito nesta peça, não obstante o ânimo exaltado pela disputa do jogo por sua equipe, **ultrapassou as raias moldadas para a reclamação por insatisfação em face de condutas da equipe de arbitragem ao proferir xingamentos e termos exacerbados que ensejam tipificação disciplinar**, pois usou da expressão *vocês todos são muito ruins* e, em face do 4º Árbitro, diz *você é um safado, filho da puta*, termos estes que não devem ser aceitos como meras manifestações de reclamações, descontentamentos ou inconformismo no âmbito desportivo, mas **real conduta antiética e de desrespeito ao trabalho da arbitragem**.

Tal situação fática se enquadra perfeitamente na tipicidade elencada pelo seguinte dispositivo do CBJD:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador,



Procuradoria Desportiva

médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I – desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento;

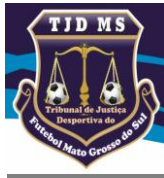
II – desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

A teor da subsunção dos fatos narrados ao que disciplinado pelo dispositivo acima descrito, e em dissecação da norma tipificada no art. 258, tem-se que ***assumir*** é avocar para si. ***Disciplina*** é a obediência às regras desportivas. ***Ética desportiva*** é um conjunto de normas e preceitos que norteiam a boa conduta no desporto (PAULO CÉSAR GRADELA FILHO e outros, *in* CBJD – Comentários à Resolução CBE 29, de 10.12.2009, Editora Juruá, 2012).

De mais a mais, por mais que alguns termos usuais na esfera da disputa desportiva não devem ser considerados com a mesma valoração da vida cotidiana, certo é que muitas vezes a conotação dada no contexto ambiental enseja o xingamento e o desrespeito, e não apenas o uso coloquial das expressões, mormente quando se encontra.

Portanto, o nominado agente, não se portando com a disciplina exigida na contenta desportiva, não obstante o estado emocional que uma disputa provoca na pessoa, **deve responder por seus atos, pois agiu, com dolo, de forma contrária às diretrizes básicas de bom comportamento**, tendo incorrido em fatos típicos descritos pelo CBJD, quais sejam, **DESRESPEITO À EQUIPE DE ARBITRAGEM e INVASÃO DE LOCAL**, mormente quando *o desporto exerce uma função sociocultural inegável na formação de caráter dos indivíduos, sendo considerado, por muitos, o único fenômeno capaz de parar guerras, unindo povos.*

As posturas adotadas pelos atletas, por membros de comissão técnica, auxiliares ou dirigentes das equipes devem ser pautadas pela boa conduta formalizada pelo *fair play*, pela dignidade de aceitar o resultado do



Procuradoria Desportiva

certame, positivo ou negativo, de obediência às regras do jogo, de promoção e divulgação do esporte, de combate à violência em prol do desenvolvimento do cidadão, mas jamais, mesmo diante da emoção no calor da disputa, desrespeitar ou desacatar, perturbar os participantes ou espectadores.

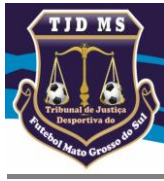
Vê-se, portanto, que o ora denunciado realmente confundiu eventual inconformismo com DESRESPEITO no esporte em face de pessoa autorizada pela lei em fazer observar a disciplina e as regras do jogo, pelo que agiu com dolo e de forma temerária, desmoderada e desproporcional em face de **decisões tomadas pela equipe de arbitragem, que, certa ou errada, justa ou injusta, devem ser respeitadas em seu campo esportivo e até pessoal, não se admitindo atos antidesportivos.**

Oportuno, para o caso em tela, o que assentado no Livro REGRAS DE FUTEBOL 2020/2021, editado pela CBF/FIFA, *verbis*:

*(...) que a Educação dos Árbitros deve estar pautada no respeito ao espírito do jogo, a fim de garantir sua legitimidade e segurança. Por isso, **todos devem respeitar os árbitros e suas decisões, lembrando e considerando o fato de que árbitros são seres humanos e, portanto, sujeitos a cometer equívocos. As Regras do Futebol devem garantir, além da segurança desportiva, a agradabilidade da partida** para os jogadores, árbitros, treinadores, espectadores, fãs, administradores etc., isso para que as pessoas, independente de idade, raça, religião, cultura, etnia, gênero, orientação sexual, condição especial ou qualquer outra diferença, queiram participar e se envolver com o futebol. (...) **o Futebol não existe sem as regras e sem os árbitros que as aplicam.** O bom árbitro é o que domina as regras, sente o jogo, respeita seus princípios, sua dinâmica, atua com igualdade de critérios, precisão e discricção, serenidade e firmeza. Sempre de acordo com as regras e seus princípios. (...) **SEM O DEVIDO RESPEITO À EQUIPE DE ARBITRAGEM, o futebol tende a fracassar!***

Na verdade, no caso em tela o ora denunciado proferiu diversas expressões de cujo contexto circunscrito pelos xingamentos cingiu-se à configuração de atitudes ofensivas com a demonstração efetiva da intenção de atingir o trabalho institucionalizado da equipe de arbitragem, ou seja, agiu com dolo, transbordando do vocabulário hodiernamente utilizado no esporte para ofender e desrespeitar.

Deve ele entender que **a responsabilidade em vestir um uniforme desportivo, na modalidade profissional,** é muito mais que a disputa de um



Procuradoria Desportiva

jogo amador ou uma pelada entre amigos no final de semana, pois se refere a um trabalho e não uma diversão; a uma profissão da qual se ganha o pão para a família e não a um jogo de beneficência, e atos condenáveis causam-lhes prejuízos em seus rendimentos financeiros.

Exige-se sempre, no campo desportivo, **atitudes profissionais, de respeito a gerar atos de exemplos à sociedade, tornando-se ídolos do bem e da dedicação à profissão**, e não atletas ou dirigentes sem qualquer compromisso consigo mesmo e com o esporte e a instituição desportiva.

2º INCIDENTE

No que se refere a este já relatado, vê-se que a torcida do NAVIRAIENSE, como **visitante**, lançou bombas em direção à torcida do ÁGUIA NEGRA e, ainda, bombas e latas para dentro do campo de jogo.

Em face de tais atitudes, dispõe o RGC que:

*Art. 57. Os clubes, sejam mandantes ou **visitantes**, são responsáveis por qualquer conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores, nos termos do art. 16 do Código Disciplinar da FIFA.*

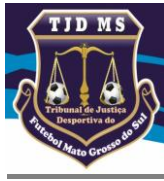
*Parágrafo único. A **conduta imprópria inclui** particularmente tumulto, desordem, invasão de campo, violência contra pessoas ou objetos, uso de laser ou de artefatos incendiários, **lançamento de objetos**, exibição de slogans ofensivos ou com conteúdo político, ou, sob qualquer forma, a utilização de palavras, gestos ou músicas ofensivas.*

Assim dispõe o citado **CÓDIGO DISCIPLINAR DA FIFA – CDF/FIFA**:

Responsabilidade por conduta de espectador (...):

*2. **A associação ou o clube visitante é responsável pela conduta inadequada entre os espectadores, independentemente da questão de conduta ou supervisão culposa**, e, dependendo da situação, pode ser multado. Novas sanções podem ser impostas, no caso de ofensas graves. (...)*

*3. **Condutas impróprias incluem** violência contra pessoas ou objetos, uso de dispositivos inflamáveis, **lançamentos de projéteis**, slogans ofensivos ou políticos de qualquer forma, uso de palavras ou sons ofensivos ou invasão do campo. (...)*



Procuradoria Desportiva

De efeito, não obstante o que dispõe o **art. 6º, inciso X, do RGC** quanto à competência do clube detentor do mando de campo de *adotar as medidas necessárias para prevenir e reprimir desordens no ambiente da partida, inclusive quanto ao lançamento de objetos no campo de jogo*, a verdade é que o clube visitante, no caso o **NAVIRAIENSE**, **deve responder, por sua responsabilidade objetiva, pelos atos de seus próprios torcedores presentes no evento**, harmonizando, de acordo com os princípios do *fair play* e da garantia da incolumidade física na realização do evento, as regras disciplinadoras da presente situação.

Assenta-se, ainda, quanto ao disposto no **art. 3º do RGC** no sentido de que todos os participantes da competição – dentre eles o NAVIRAIENSE – aderem e se submetem às normas regulamentares, mormente a contida no **§ 1º do seu art. 1º**, segundo a qual *todos os intervenientes do campeonato devem colaborar de forma a prevenir comportamentos antidesportivos, tal como a violência*.

Portanto, os atos indisciplinados da torcida do NAVIRAIENSE, de lançar objetos em direção à torcida adversária e ao campo de jogo, mesmo na condição de visitante, enquadram-se na tipicidade contida no seguinte dispositivo do CBJD:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

I – desordens em sua praça desportiva;

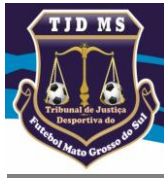
II – invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;

III – lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais). (...).

Vê-se, do núcleo normativo do tipo legal, que se objetiva reprimir atitudes de violência e intolerância a partir de pessoas que, muitas vezes, não vão ao estádio apenas para apoiar, vibrar e torcer por sua equipe, mas sim causar tumultos ou atingir os profissionais ou torcedores adversários com objetos que colocam em risco a integridade física de quem foi à praça esportiva com intuito de uma diversão desportiva.

E, acerca do dolo e culpa por parte da entidade desportiva *visitante* da partida, o dispositivo legal traz, em seu **§ 3º**, ***a responsabilidade objetiva da equipe (...), com maior ou menor gravidade, a depender da situação fática, por***



Procuradoria Desportiva

atos inconvenientes praticados por seus torcedores, como preleciona JOÃO ZANFORLIN, em sua festejada obra *Comentários à Resolução CNE 29, de 10.12.2009*, (Juruá, 2012), devendo ser observado, em face do ÁGUIA NEGRA, como equipe mandante, o que dispõe o **§ 2º do art. 213 do CBJD** por não restar comprovada a sua participação no fato da indisciplina cometida.

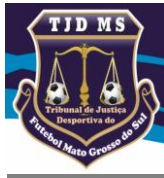
Assim, os elementos contidos na súmula e relatório da partida devem ser considerados em sua inteireza como retrato do fato ocorrido, **valendo-se como prova da presente denúncia, cujo objeto, portanto, somente deve ser descaracterizado com a apresentação pelo denunciado de prova em contrário ao relatado de forma CABAL E CONSISTENTE**, legalmente admissível nesta seara em face da presunção relativa de veracidade das informações prestadas pela arbitragem, conforme o art. 58 do CBJD.

De outra feita, sabe-se que as disposições infracionais e respectivas penalidades contidas no CBJD não se comunicam com qualquer SUSPENSÃO AUTOMÁTICA ou eventual SANÇÃO fixadas pelos Regulamentos Geral ou Específico do Campeonato, pois estes fazem incidir a suspensão automática pelo simples ato da infração, enquanto que aquele, analisando as circunstâncias envolvidas no fato com a ponderação de todos os demais elementos, como expostos no art. 178, julga o atleta com a punição pertinente, a qual é independente daquela automática.

Deste modo, os autos devem ser montados com os devidos e pertinentes elementos probatórios do fato ocorrido, como meio de, referencialmente, instruir a peça denunciatória ou eventual formalização de inquérito e, inclusive, **possibilitar a formação da necessária convicção dos julgadores quanto à ocorrência ou inoccorrência de infração disciplinar desportiva, assegurando a aplicação, razoável e proporcional, da penalidade consequente.**

De outra feita, de acordo com o art. 282 do CBJD, a interpretação de suas normas far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à *defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo*, fomentando os princípios da legalidade e moralidade em prol da competição e de sua plena gestão e garantindo a efetiva segurança como norteadora do desporto como direito individual, *propiciada ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto à sua integridade física, mental ou sensorial* (art. 2º, inciso XI, da Lei nº 9.615/1998).

E, a par disso, o CBJD dispõe que, na aplicação das penalidades, o órgão judicante, fixando-as entre os limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios



Procuradoria Desportiva

empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme exposição do art. 178.

Pelo exposto, esta PROCURADORIA, em conformidade com suas funções institucionais e nos termos dos elementos constantes da documentação em anexo, e entendendo que ta(l)(is) fato(s) se subsumiu(ram) ao(s) dispositivo(s) legal(is) acima elencado(s), **oferece a presente DENÚNCIA** em face do(a)(s) nominado(a)(s) pessoa/atleta(s) e a ensejar as respectivas penalidades de acordo com as circunstâncias e de forma razoável e proporcional às infrações cometidas.

IV – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos aqui esposados, REQUER:

I – o **recebimento da presente denúncia**, com plena observância do procedimento sumário delineado pelos arts. 122 a 135 do CBJD, quanto ao(s) incidente(s) descrito(s) na exposição da súmula e relatório disciplinar então colacionados;

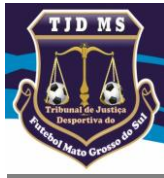
II – a **verificação dos antecedentes desportivos** do(s) ora denunciado(s);

III – a **inclusão**, após o devido processamento e observância das providências pertinentes, **em pauta de sessão** de instrução e julgamento desta Comissão Disciplinar;

IV – a **citação do(s) ora denunciado(s)**, pela forma legal, para, querendo, comparecer(em), por seu representante legal, à sessão de instrução e julgamento e responder(em) os termos desta peça preambular, com as razões de fato e de direito que entender(em) pertinentes, com expressa advertência de que, assim não procedendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados nesta peça, podendo se fazer representar(em) por advogado(s) regularmente constituído(s), e

V – ao final,

- a incursão do Senhor **JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA**, Técnico do ESPORTE CLUBE ÁGUIA NEGRA, na tipicidade do **art. 258, § 2º, inciso II, do CBJD** e, por conseguinte, a **incidência da penalidade de suspensão por 02 (duas) partidas**, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e



Procuradoria Desportiva

- a incursão do **CLUBE ESPORTIVO NAVIRAIENSE** na tipicidade do **art. 213, inciso III, do CBJD** e, por conseguinte, a **incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 1.500,00**, com base no art. 182-A do CBJD e em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente quando não foi relatado o tipo e modelo da bomba ou mesmo a ocorrência de estouro, bem como eventual atingimento a pessoa ou dano causado a alguma instalação física do estádio.

Considerando a aplicação da penalidade de multa, desde já a PROCURADORIA DESPORTIVA requer, nos termos do art. 176-A, § 1º, do CBJD, que a obrigação pecuniária então imposta **deverá ser cumprida, no prazo de cinco dias, junto à FFMS**, a contar do dia seguinte à data de proclamação do julgamento, nos termos do **art. 133, última parte, do CBJD**, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida perante a Secretaria do TJDMS, sob pena de incidência do denunciado então apenado na infração disposta pelo **art. 223 do CBJD**.

Por fim, requer que sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo para efeito de registros acerca de antecedentes disciplinares e quanto a eventual e posterior cumprimento da pena imposta.

Intime-se, também, acerca do resultado do julgamento desta preambular, o **Departamento Técnico da FFMS** quanto ao devido **cumprimento oportuno das penas então impostas**.

E, ainda, esta PROCURADORIA DESPORTIVA protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, como a testemunhal e, sobretudo, a documental, fazendo-se anexar à presente a súmula e relatório disciplinar da partida.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Em Campo Grande, MS, aos 28 de janeiro de 2025.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS